

## **PARECER**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.085, de 1997**

**(Apensos: PL's nº 4.554/1998, 997/1999, 1.258/1999, 1.259/1999, 4.428/2001 e 1.216/ 2003).**

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre móveis que especifica.

**AUTOR: Deputado Germano Rigotto**

**RELATOR: Deputado Armando Monteiro**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.085/1997 reduz de 10% para 4% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre móveis e suas partes e tem como objetivo recuperar os níveis de alíquota que eram praticados no final da década de 80.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 4.554/1998, que reduz as mesmas alíquotas para zero, o PL nº 997/1999 de mesmo teor que o principal, o PL 1.258/1999, que isenta do IPI os móveis escolares adquiridos por instituições governamentais de ensino para uso em sala de aula, o PL nº 1.259/1999, que reduz para 2% a alíquota do IPI sobre móveis, o PL nº 4.428/2001, que reduz em 50% a alíquota do IPI sobre móveis e outras obras provenientes de floresta cultivada e isenta do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de crédito ligadas à atividade moveleira e o PL nº 1.216/2003, que reduz a zero a alíquota do IPI sobre produtos de plástico que menciona.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.””

O novo sistema de alíquotas proposto pelo Projeto de Lei nº 3.085/1997 e seus apensos acarretará perdas de receita relativamente à sistemática de incidência em vigor, sem que seja atendido qualquer dos requisitos compensatórios previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto destas medidas sobre a arrecadação do IPI e do IOF não foram mensurados por seus proponentes e nem se encontram contemplados na estimativa de receita da lei orçamentária.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.085, de 1997**, assim como seus apensos os **Projetos de Lei nº 4.554/1998, 997/1999, 1.258/1999, 1.259/1999, 4.428/2001 e 1.216/2003**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO  
Relator**